



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**LEI N° 5.830, DE 16 DE MAIO DE 2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), unidade orgânica da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo, investimento e custeio de projetos relativos a:

- I - sistemas de planejamento, gerenciamento e apoio à operação dos transportes coletivo e seletivo urbano;
- II - infraestrutura dos transportes coletivo e seletivo urbano;
- III - engenharia de tráfego;
- IV - sistemas, equipamentos e dispositivos relativos à sinalização viária;
- V - sistemas, equipamentos e dispositivos de apoio ao planejamento, operação e fiscalização do trânsito;
- VI - educação para o trânsito;
- VII - expansão do sistema viário;
- VIII - pavimentação e manutenção do pavimento das vias públicas;
- IX - sistemas, equipamentos e dispositivos de apoio à fiscalização da execução dos serviços de pavimentação ou manutenção da pavimentação de vias públicas, transportes e sistema viário;
- X - treinamento e reciclagem de pessoal nas áreas de transportes, trânsito e vias públicas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

- I - recursos destinados a este fim, no orçamento do Município de Taubaté;
- II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- III - auxílio, subvenções, financiamentos ou contribuições do Poder Público ou de outras entidades governamentais;
- IV - produto da arrecadação das multas de trânsito, de acordo com a legislação em vigor;





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

V - produto da arrecadação de autorização de circulação, estacionamento especial e das operações de carga e descarga;

VI - produto da arrecadação das operações de remoção e guarda de veículos, bem como demais medidas administrativas, de acordo com a legislação vigente;

VII - multas dos sistemas de transporte coletivo e individual público e privado;

VIII - produto de repasse da outorga da concessão para operação do serviço de transporte coletivo urbano;

IX - produto de repasse da outorga da concessão de outros serviços relacionados ao transporte coletivo urbano;

X - produto da arrecadação pela prestação de serviços da Secretaria de Mobilidade Urbana, tais como desvios de tráfego, apoio a eventos, sinalizações em áreas especiais;

XI - emolumentos, taxas e receitas oriundas de convênios com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

XII - produto de arrecadação com aluguel de espaços para publicidade nos pontos de ônibus;

XIII - outras fontes de recursos definidas em lei específica.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes será decidida e administrada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 4º Fica expressamente vedada a utilização de recurso financeiro do Fundo Municipal de Transportes (FMT) em finalidade estranha às previstas no art. 2º desta Lei, bem como remanejamento para outros fins.

Art. 5º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentário-anuais e no Orçamento Plurianual de Investimentos dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrente do disposto nesta Lei.

Art. 6º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Transportes (FMT), será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 7º Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Transportes (FMT), bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo único. Os saldos positivos existentes no término de um exercício financeiro, apurados em balanço, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Art. 8º A Secretaria de Finanças, através de sua estrutura de contabilidade, dará o indispensável suporte técnico ao Fundo Municipal de Transportes (FMT), sempre que se fizer necessário.

Art. 9º A Secretaria de Mobilidade Urbana submeterá, trimestralmente, para apreciação do Prefeito Municipal, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Transportes (FMT), instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituído pela Administração Municipal.

Art. 10. Na hipótese de se extinguir o Fundo Municipal de Transportes (FMT), o saldo da conta bancária pela qual se movimentar, passará a integrar o caixa geral do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de maio de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

**TIAGO OLIVEIRA DIAS**

**Secretário de Mobilidade Urbana**

**FERNANDO AMÂNCIO DE CAMARGO**

**Secretário de Finanças**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de maio de 2023.

**HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Diretor do Departamento Municipal de Justiça**

**Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais**

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**

**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22AA-999A-CC21-C650

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 16/05/2023 15:15:55 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FERNANDO AMÂNCIO DE CAMARGO (CPF 133.XXX.XXX-08) em 16/05/2023 15:35:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 16/05/2023 15:51:46 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ TIAGO OLIVEIRA DIAS (CPF 344.XXX.XXX-51) em 16/05/2023 16:09:20 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 16/05/2023 17:12:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/22AA-999A-CC21-C650>